## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1010590-82.2014.8.26.0566

n°:

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: TEREZA ZOCAL DEMARCHI ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini**Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo Banco do Brasil em face de Tereza Zocal Demarchi ME, Tereza Zocal Demarchi, Ademir Domingos Demarchi e Lúcia Pizzol Demarchi, da quantia de R\$145.729,01, decorrentes da operação bancária Cartão BNDES, pelo qual concedeu um crédito para compras, saques, no valor de R\$200.000,00. Os réus não cumpriram sua obrigação de pagamento, deixando débito em aberto. Busca o recebimento da quantia de R\$145.729,01.

Citados, os réus Tereza Zocal Demarchi ME, Tereza Zocal Demarchi, Ademir Domingos Demarchi contestaram afirmando que se aplica o CDC, de forma que é possível o questionamento de suas taxas, juros e demais cobranças quando o valor contratado torna-se impagável diante das exigências impostas pelo banco. As contestantes mantém com o banco um longo relacionamento contratual, o qual resultou nas seguintes avenças, além do contrato 306.203.171, ora cobrado: Contrato BB Giro Cartões, nº

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

306.203.253 - Contrato BB Giro Empresa Flex, n° 306.204.791 - Contrato BB Giro Rápido Rot., n° 3244, - Contrato BNDES Visa Distribui, n° 59.184.269 - Contrato BB Giro Rápido Fat-FI, nº 306.203.259 - Contrato BB Giro Emp Flex LIb. Os contratos são posteriores ao ora reclamado nesta ação. Os contratos acima, mesmo que irregulares, demonstram que serviram para pagamento do contrato objeto desta ação. Dessa forma, fica evidente que a requerente cobra dívida paga, ou no mínimo negociada com outra avença. O banco vem aplicando juros, taxas e tarifas excessivas e que oneraram as contas da empresa requerida. A dívida tornou-se impagável e constituiu verdadeira violação à função sócio-econômica dos contratos e o justo equilíbrio entre os contratantes. Os números chegam a impressionar e até mesmo causar dúvidas, demandando esclarecimentos do credor diante de tantos empréstimos concedidos, mesmo quando havia indícios de que a ré já estava em dificuldades para pagar tantos financiamentos. Diante das complicações financeiras em que se viram, o banco passou a bloquear a sua movimentação decorrente das compras realizadas pelos clientes em seu estabelecimento, pagas mediante cartão de crédito. Há tempos a autora perdeu o controle de quanto já pagou pelos referidos contratos. Os pagamentos foram muitos e sem a devida baixa da dívida. Conforme se vê dos extratos bancários anexos, sofreram diversos descontos em sua conta bancária, decorrente dos vários contratos acima mencionados. Os descontos para pagamento do cartão BNDES cobrados nesta ação eram feitos diretamente na conta corrente da requerida. Nestas cobranças, além dos juros abusivos eram retirados da conta até mesmo limite de cheque especial. Tais cumulações de cobranças são vedadas pela jurisprudência. O banco procedeu a tantos descontos na conta bancária da requerida, cujos extratos seguem anexos, que não é possível dizer qual a proporção dos contratos já foram pagos, faz-se necessária a realização de uma perícia contábil, com vistas a se apurar o valor inicial da dívida e o quanto a requerida já pagou. Dessa forma, necessária se faz a realização de uma perícia para se constatar o quanto foi debitado da conta bancária da empresa requerida para, então, se apurar o verdadeiro valor a ser cobrado nessa demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Noticiaram os contestantes a morte de Lúcia Pizzol Demarchi, afirmando que o banco dela já tinha notícia (fls.63/73).

Réplica a fls.328/344.

Quanto aos herdeiros da falecida, o banco não providenciou sua habilitação, nada obstante os prazos concedidos, razão pela qual foi extinto o feito com relação a ela (decisão de fls.382).

Réplica a fls.328/344.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Desnecessária a dilação probatória, tendo em vista que o feito está em condições de imediato julgamento (art.355, I, NCPC).

Procede o pedido de cobrança.

Trata-se de cobrança de saldo devedor em decorrência da utilização de crédito BNDES.

Nessas hipóteses, os extratos bancários são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial, possibilitando aos réus apontar eventuais equívocos ou ilegalidades nos cálculos elaborados pela instituição financeira.

Cumpre destacar que o "Cartão BNDES" consiste em crédito subsidiado concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social a micros, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais,

visando ao financiamento de determinados bens e serviços, previamente selecionados pelo próprio BNDES, por meio do qual o beneficiário do crédito efetua as suas compras até o limite concedido para incremento de sua atividade empresarial.

O cartão é emitido por instituições financeiras credenciadas (bancos comerciais), que têm a responsabilidade de definir o limite, conceder o crédito e efetuar a cobrança, observando as taxas de juros, encargos, prazos e formas de pagamento definidos pelo BNDES para este tipo de operação, nos termos do "Regulamento de Utilização do Cartão BNDES", disponível no site www.cartaobndes.gov.br.

Essa é exatamente a situação dos autos.

Foram juntados aos autos demonstrativos das compras e demonstrativos bancários (fls.45/50).

Deles consta a taxa de juros de 0,860% ao mês e multa contratual de 2% sobre o saldo devedor.

Em contestação os réus alegam genericamente a existência de abusos, renegociações e pagamentos já efetuados.

É certo que compete à instituição financeira fazer prova adequada de seu direito, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes.

Veja-se que os réus não negam terem recebido crédito disponibilizado pela instituição financeira, nem mesmo refutam as despesas realizadas e que constam dos extratos de forma pormenorizada.

O percentual de juros e multa contratual não revelam qualquer abusividade.

Os extratos a fls.45/50 indicam de forma individualizada as despesas realizadas com o cartão de crédito, descrevendo minuciosamente as empresas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

em que foram feitas, as compras, os estabelecimentos em que ocorreram essas, a data, o valor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, as defesas apresentadas são genéricas, não dizem no que consistiram os abusos, não comprovam pagamentos ou renegociações, não indicam quais seriam as cláusulas abusivas, o que até mesmo veda ao juiz delas conhecer de ofício, conforme dispõe a Súmula 381 do STJ.

Suas defesas não são aptas a colocar em dúvida a existência do débito ou seu valor.

Não se pode aceitar essas negativas genéricas de valores cobrados, sem que se tenha indicado qualquer equivoco nos débitos lançados ou apontado os pagamentos realizados mediante a apresentação de recibos ou outra forma de pagamento.

Destarte, julgo procedente o pedido de cobrança e condeno os réus ao pagamento de R\$145.729,01, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de mora a contar da citação.

Condeno-os, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA